
**PANORAMA DOS CONFLITOS FEDERALISTAS NA VISÃO
HERMENÊUTICA DAS DECISÕES DA SUPREMA CORTE
BRASILEIRA (STF)**

***OVERVIEW OF FEDERALIST CONFLICTS IN THE HERMENEUTIC
VIEW OF THE DECISIONS OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT
(STF)***

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Doutor em Direito (UNIFOR). Mestre em Contabilidade e Controladoria (UFAM). Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário (CIESA). Graduado em Direito e Ciências Contábeis (CIESA). Graduado em Tecnologia Eletrônica (UTAM/UEA) e Graduado em Licenciatura em Física (UFAM). Professor de Direito da Graduação e Pós-Graduação CIESA.

RESUMO

Objetivo: O artigo analisa os conflitos federalistas no cerne do Supremo Tribunal Federal (STF) privilegiando o aspecto hermenêutico das decisões processuais. Justifica-se o estudo por se entender que a Constituição Brasileira de 1988 procedeu a estruturação político-administrativo da República Federativa do Brasil constituída pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de maneira autônoma e com competências próprias referentes ao governo e administração, objetivando a gestão pública; todavia existem várias disputas constitucionais/legislativas que se dão nas instâncias dos poderes em busca de soluções para garantir a harmonização do pacto federativo. Por amostragem, selecionam-se os julgados sobre o tema federalismo; identificando quais as matérias de conflito, as competências legais e seus resultados; bem como a forma de relação e poder entre o demandante e demandado.



Metodologia: A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva, bibliográfica, documental, com exame de conteúdo e análise do teor jurisprudencial das decisões do Tribunal Pleno do STF, constante no sítio eletrônico do STF. Foram selecionados apenas os acórdãos julgados procedentes, nos quais continham na ementa os termos: "federalismo" e "pacto federativo", no período de maio/1990 a dezembro/2020, sendo descartados as demais não interessantes para o tema.

Resultados: O perfil das decisões revelou um grande número de conflitos federalistas entre Estados na busca do aumento de suas receitas (65%), indicando pouco interesse na destinação e controle dos gastos públicos (35%), não combinando com os princípios constitucionais e democráticos pertinentes à realidade brasileira atual.

Contribuições: A principal contribuição do trabalho consiste em identificar os conflitos federativos brasileiro e soluções apresentadas nas decisões do STF, visando contribuir para propostas de reconstrução de uma ordem federativa/governamental mais igualitária e capaz de garantir a igualdade de direito para todos.

Palavras-chave: Federalismo; Conflito de competência; Hermenêutica; Decisão; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Objective: *The article analyzes federalist conflicts at the heart of the Federal Supreme Court (STF), privileging the hermeneutic aspect of procedural decisions. The study is justified because it is understood that the Brazilian Constitution of 1988 proceeded to the political and administrative structuring of the Federative Republic of Brazil, constituted by the Union, States, Federal District and Municipalities, in an autonomous manner and with its own competences regarding the government and administration, aiming at public management; however, there are several constitutional / legislative disputes that occur in the instances of the powers in search of solutions to guarantee the harmonization of the federative pact. By sampling, those judged on the federalism theme are selected; identifying which conflict matters, legal competences and results; as well as the form of relationship and power between the plaintiff and defendant.*

Methodology: *The methodology used was descriptive, bibliographic, documentary research, with content examination and analysis of the jurisprudential content of the decisions of the Full Court of the STF, contained in the STF website. Only judgments judged to be valid were selected, which contained in the menu the terms: "federalism" and "federative pact", from May / 1990 to December / 2020, with the rest not being interesting for the theme.*

Results: *The profile of the decisions revealed a large number of federalist conflicts between States in search of increasing their revenues (65%), indicating little interest in the destination and control of public spending (35%), not matching the constitutional and democratic principles pertinent to the current Brazilian reality.*



Contributions: *The main contribution of the work consists of identifying the Brazilian federative conflicts and solutions presented in the decisions of the STF, aiming to contribute to proposals for the reconstruction of a more egalitarian federal / governmental order capable of guaranteeing equal rights for all.*

Keywords: *Federalism; Conflict of competence; Hermeneutics; Decision; Federal Court of Justice.*

1 INTRODUÇÃO

O mundo está em constante ebulição e, nesse movimento histórico/conjuntural, tudo parece estar de "ponta-cabeça" exigindo um alongamento do olhar que permita um entendimento crítico sobre o cenário atual, sobretudo na especificidade constitucional e federativa, ainda bastante desestabilizadora e imprevisível. Nada mais parece ter sustentação diante da velocidade dos fatos, sobretudo os de cariz jurídico-legal que tem ensejado contínuas rupturas no que se costuma estabelecer como "*status quo*".

Indubitavelmente, está-se diante de desafios de diversas ordens, tais como, socioeconômicos e normativo-constitucionais. Enfrentá-los, exige novas formas criativas e/ou ousadas, às vezes até mesmo utilizando o próprio mecanismo da jurisprudência, na busca de encontrar soluções plausíveis para superá-las. Portanto, entender o aspecto jurídico, no contexto federativo da realidade brasileira não é tarefa fácil. É, sobretudo, remexer num baú de tecido esgarçado, de normas e leis cristalizadas, que já não mais correspondem à realidade atual, e sim acentuam conflitos na inter-relação ocorrida nas diversas instâncias de poder decisório e institucional.

No arcabouço federativo da ordem jurídico-constitucional os "nós" que amarram as decisões processuais são extremamente contraditórios em face da rigidez que se dá na sua concreta aplicabilidade; não permitindo interpretação pessoal e dissonante do interesse social, sendo estreitamente vinculadas aos imperativos constitucionais/legais de uma sociedade, que historicamente, está em contínuo movimento, exigindo novos desdobramentos legais e interpretativos.



É pertinente aguçar a visão jurídica com a finalidade de examinar, por amostragem, o conteúdo hermenêutico que, à revelia dos anseios da sociedade, tem servido de amparo às decisões processuais do Supremo Tribunal Federal (STF). É necessário proceder esse mergulho no sentido hermenêutico das decisões processuais uma vez que é ele que cria as regras e métodos para interpretação das normas jurídicas, fazendo com que sejam conhecidas em seu verdadeiro significado e, nessa condição, adotadas pelos órgãos que as instituíram. Devem ser aplicadas em todas as instâncias do sistema jurídico, não permitindo interpretações duvidosas e/ou pessoais, pois são estreitamente vinculadas aos mandamentos constitucionais/legais, sustentáculos da justiça de uma sociedade.

O caminho empírico/analítico usado para identificar o teor hermenêutico das referidas decisões processuais, exige bastante cuidado, visto a complexidade e a contínua polarização que ocorre no âmbito de competência das ações dos Estados federados, do Distrito Federal, da União federativa e dos Municípios. O esforço envidado há de ser positivo, visto que é no "choque" jurídico oriundo das decisões, que se abrem contínuas fissuras legais, sugerindo uma nova terapêutica; ou ainda um novo paradigma capaz de propiciar uma cooperação mais eficiente/eficaz entre os poderes federativos e suas pertinentes competências legais.

Para tanto, o artigo analisa os conflitos federalistas no cerne do Supremo Tribunal Federal (STF) privilegiando o aspecto hermenêutico das decisões processuais. Justifica-se o estudo por se entender que a Constituição brasileira de 1988 procedeu a estruturação político-administrativo da República Federativa do Brasil constituída pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de maneira autônoma e com competências próprias referentes ao governo e administração, objetivando uma boa gestão pública; todavia existem disputas constitucionais/legislativas entre os entes federados em busca de soluções para garantir a harmonização do pacto federativo. Por amostragem, selecionam-se os julgados sobre o tema federalismo no sítio eletrônico do STF; identificando quais as matérias de conflito, as competências legais e seus resultados; bem como a forma de relação e poder entre o demandante e demandado. A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva, bibliográfica, documental, com exame de conteúdo e análise do



teor jurisprudencial do STF no período de maio/1990 a dezembro/2020.

O artigo contém uma breve introdução, acompanhada das considerações sobre os aspectos conceituais do contexto federativo na Constituição brasileira de 1988, seguida de uma análise do intervencionismo jurídico na definição das competências legais e federativas, apresentando uma visão localizada da casuística do federalismo brasileiro no STF, na sequência as conclusões e por fim as referências. É no balanço conflitante dessas competências que o conteúdo decisório, e assaz contraditório, da mais alta corte brasileira mostra a sua interface jurídico-constitucional.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS CONCEITUAIS DO CONTEXTO FEDERATIVO BRASILEIRO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O termo "Federação" é oriundo do latim "*foedus*" e expressa a ideia de contrato, pacto e/ou união por interesse comum. Nesse entendimento ocorre a reunião dos entes federados, que após formarem um Estado Nacional soberano, passam à condição de unidades subnacionais, dispendo de autonomia nos limites da competência constitucional/legal atribuída, visando uma nação com desenvolvimento progressivo e eficiente em busca da paz social de seus cidadãos. Nesse sentido é o que salienta Abranches (2017): "construímos um mundo não para mudar, mas para expandir sobre o que já temos; não para ser diferente, apenas para ser mais eficiente (...)".

Para Cury (2010) o federalismo pode ser dividido em três tipos gerais. O federalismo centrípeto que fortalece e concentra o poder na União, estabelecendo relação de subordinação dos demais membros do Estado federal; como exemplo temos o próprio Brasil entre os anos 1930-1934, 1937-1946, 1964-1988. Outro modelo é o federalismo centrífugo no qual prevalece o poder do Estado membro e sua autonomia sobre a União, representada pela velha república onde predominava o poder hegemônico das oligarquias mineiras e paulistas, entre 1898-1930. Por último, tem-se o federalismo de cooperação que busca igualdade de poderes entre os entes



federados, objetivando a colaboração e a inter-relação na distribuição das competências tendo em vista os fins comuns. O federalismo cooperativo foi predominante no período de 1934/1946 e tornou-se marco técnico-jurídico forte da atual Constituição brasileira promulgada em 1988. Também, tem-se exemplos do federalismo político que apesar de diferente em suas especificidades nacionais são efetivados em países tais como México, Estados Unidos, Argentina, Alemanha, Venezuela, Bélgica e Rússia.

O mesmo estudo acentua que a República Federativa, adotada pelo Brasil desde o Decreto nº 1 de 15/11/1889, tem uma característica de Estado que se revela tanto pelo autogoverno (concentração) como pelo governo compartilhado (difusão). Portanto a qualidade Federativa de um Estado Nacional está num polo central de poder e, de modo simultâneo, na autonomia dos seus membros com competências próprias. Cabe ressaltar que a busca pela unidade do país, político e territorialmente, vem desde a independência do Brasil em 1822.

O Brasil sempre conviveu com variedades de combinações federativas, experimentando períodos de regimes autoritários e democráticos. As constituições brasileiras do pós- república sempre incorporaram as normas federativas no texto constitucional. Por isso, é importante o estudo sobre o papel dos sistemas federativos no âmbito constitucional, e na divisão territorial de poder, caracterizada na repartição de competências dos entes federados; representada, também, nos Poderes Legislativo e Judiciário, na alocação de recursos fiscais, nas responsabilidades federativas e nas garantias constitucionais (SOUZA, 2005).

A constituição brasileira de 1988 caracteriza-se como República Federativa constituída pela união indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º) de governo com política descentralizada, regime normativo plural e a participação da sociedade, bem como, adepta do federalismo cooperativo, caracterizado pelo sistema de divisão de competências legais entre as instâncias de poder e nos limites constitucionais legais, considerando a autonomia própria dos entes federados em observância ao Estado Democrático de Direito.

Nos países de regime democrático há uma tendência de desconcentração das atividades políticas, econômicas e sociais em relação ao poder central, dividindo entre



os entes federados as responsabilidades, obrigações e gestão pública, em prol do bem-estar da coletividade. A tendência também ocorreu na Constituição brasileira de 1988, que reconheceu a necessidade de reconstrução da democracia, após o austero regime militar, atribuindo maior representatividade à sociedade e aos demais membros participantes da federação. Assim, é relevante o debate sobre os limites constitucionais e as competências dos participantes da Federação (União, Estados, DF e Municípios).

O conjunto de competências comuns (art. 23) e concorrentes (art. 24), constantes de Constituição brasileira de 1988, estabelece um regime de cooperação entre os entes participantes. É o que caracteriza o federalismo marcado pela distribuição e competências legislativas, normativas e financeiras, seja de maneira individualizadas para cada ente ou em conjunto.

A Lei Suprema brasileira de 1988 também ampliou o leque de garantias individuais e coletivas. Todavia, com pouca visibilidade, visto a persistência das desigualdades sociais e regionais. Há uma longa distância entre o que é disposto nas normas constitucionais, a exemplo da erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), e as respostas legais dadas aos conflitos nas instâncias do federalismo brasileiro.

O sistema de divisão de competências constitucionais no Brasil é de difícil compreensão devido à quantidade elevada de entes federados (União, 26 Estados membros, 1 Distrito Federal -DF e 5.570 Municípios¹), gerando os conflitos constitucionais/legais nas diversas áreas de concentração federal, estadual e municipal, que, obrigatoriamente vão à análise do Supremo Tribunal Federal (STF).

Cabe destacar, como instrumento responsável para o aumento dos conflitos, a ausência de lei complementar constante do art. 23, parágrafo único, da Constituição brasileira de 1988, responsável por fixar normas de cooperação entre os entes federados, visando equilibrar o desenvolvimento e bem-estar de toda a Federação.

¹ Os dados foram capturados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Perfil dos Estados e dos Municípios Brasileiros 2018 – Inclusão Produtiva. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 23 out. 2020.



Outro fator de conflito federativo é a guerra fiscal entre os Estados na busca de aumento de suas receitas para garantir o bem-estar local. Igualmente, a concentração das receitas, oriundas das contribuições sociais para a União, gerando maior desigualdade entre os entes. Os problemas daí decorrentes desvirtuam o sentido do federalismo cooperativo permitindo identificar nuances próprias do federalismo competitivo. Como solução Tavares de Almeida (2001) sugere uma ação concreta de federalismo de cooperação (art. 23, parágrafo único), seja por via legislativa ou governamental, que faça a interligação das três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

Numa visão objetiva, Santos (2006) aponta que o Brasil entrou num processo de subdesenvolvimento institucional e político, em razão da falta adequada de grupos e heterogeneidade institucional, em especial quanto às decisões políticas. No mesmo sentido, Tavares de Almeida (2001) salienta que o sistema federativo brasileiro, submetido a estes critérios, encontram-se entre os mais restritivos em relação aos interesses e poder da maioria.

O referido cenário também fica indefinido em decorrência: a) da falta de representatividade política adequada no âmbito legislativo que possibilite uma melhor análise conjuntural e leve em consideração o bem comum e o panorama (nacional, estadual e municipal), objetivando o desenvolvimento regional e nacional equilibrado; b) da ausência de normas constitucionais/legais que regulem ou facilitem as ações governamentais; c) da complexidade das atribuições dos entes federados, que enseja os conflitos federalistas de todas as ordens seja no plano horizontal (entre os Estados membros) seja na vertical (União entre Estados e Municípios).

Diante do cenário exposto, é relevante o conhecimento dos resultados pesquisados sobre as normas e jurisprudências atinentes aos conflitos federativos e os limites de competência dos participantes do sistema, visando respostas para melhoria do bem-estar social no contexto da democracia brasileira.



3 O INTERVENCIONISMO JURÍDICO NA DEFINIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS E FEDERATIVAS

Desde a origem da federação na América do Norte, a característica dos Estados federais é o uso de critério jurídico-formal na utilização da estrutura federal, com definição de atuação das esferas dos Estados membros e da União (BERCOVICI, 2011). Essa delimitação, também conhecida como repartição de competências, é a zona de convergência do federalismo, o qual é caracterizado pela autonomia dos entes da federação. As unidades federadas recebem da constituição suas competências (poderes e encargos), portanto, não se trata de uma descentralização administrativa, e sim de centro de decisões políticas com exclusividade de competência sobre assuntos específicos, cabendo à União cuidar dos interesses gerais e os demais entes federados dos interesses regionais e/ou locais.

A atribuição da lei nacional é uniformizar a atividade dos poderes legislativos, preservando o pacto federativo e evitando o conflito entre seus entes. Todavia, ocorre inúmeros problemas judiciais sob alegação de interferências indevidas nas competências, supostamente pertencentes às outras esferas do federalismo; e uma possível violação de autonomia municipal, estadual e federal, bem como conflitos de todas as ordens, em razão da não observância das normas constitucionais/legais. As questões podem ser observadas a partir da norma geral, da função constitucional das leis e da autonomia dos entes federados.

O texto constitucional de 1988 resgata o debate sobre políticas públicas e desenvolvimento, vinculados à ideia de federalismo cooperativo, que tem como proposta obter a colaboração entre União e Entes federados, balanceando a descentralização federal com a integração econômico-nacional, para que se impeçam os desequilíbrios sociais e regionais. Sobre o assunto, Holthus (1996) e Cano (1994), registram que as peculiaridades regionais devem ser compreendidas considerando a conjuntura nacional.

Nesse contexto, Rovira (1986) enuncia que se deve atentar para diferenciação entre "coordenação" e "cooperação", nas embaraçadas inter-relações da União com os demais Entes do federalismo de cooperação. A coordenação é o



exercício conjunto dos participantes do federalismo, preservando suas competências e dispendo de suas atribuições com liberdade e igualdade. É a maneira de obter resultado compartilhado e de proveito comum. Dessa forma, a decisão ocorrida no âmbito federal é integrada e realizada de maneira autônoma por cada ente, de acordo com suas necessidades e peculiaridades, visando a obtenção do propósito comum.

A exemplificação da coordenação na distribuição de poderes pode-se dar pela competência concorrente da União, Estados e DF (art. 24 e parágrafos da CF/88) e Municípios (art. 30 II, apesar de divergência doutrinária), onde há a concorrência legislativa, mas em âmbitos e forças distintas. Tem-se a superveniência da lei federal sobre normas gerais no caso de contrariedade com as leis estaduais e municipais. É o que registra Hesse (1995) ao afirmar que o propósito da cooperação é um resultado unitário/uniforme sem desprezar os poderes/competências dos demais entes federados em relação à União, contudo, evidenciando a sua complementaridade.

No que concerne às "normas gerais" Ferraz Junior (1994) acentua que devem ter ligação com os interesses essenciais da ordem federativa. Desse modo, a Federação brasileira, que tem por fundamento a solidariedade e requer a participação de todos os integrantes, exige a conveniência de uniformização de determinados interesses com base na cooperação. Assim, toda vez que ocorre dissonância entre os entes federados, e que ultrapassa o interesse comum, ou envolve conceitos que são particularizados na esfera subnacional, são gerados conflitos ou dificuldades no âmbito nacional.

Referente à cooperação, Bercovici (2011) afirma que os entes federados devem desempenhar suas ações em conjunto por intermédio das competências comuns (art. 23 da CF/88) na realização do dever constitucional, e não separadamente. Tem-se a interdependência em numerosas matérias e programas de utilidade comum, o que dificulta a concessão exclusiva e/ou predominância de um ente específico da federação; não devendo, portanto, ocorrer diferenciação nas competências comuns.

No caso do federalismo brasileiro deve existir a redefinição de papéis entre os entes federados com redistribuição de responsabilidades socioeconômicas, político-administrativa e intergovernamental, não permitindo a centralização de poder e



tampouco a desconcentração sem a devida supervisão e planejamento geral.

As atribuições constitucionais comuns (art. 23, CF/88) e as legais/administrativas de responsabilidades dos participantes da federação, são importantes para o federalismo de cooperação, pois reportam a maneira como os entes federativos implementam suas políticas públicas de interesse geral e em face das necessidades básicas. A depender dos interesses dos membros da federação e a eficiência com o trato da coisa pública, podem ocorrer inúmeros atos legislativos ligados ao desenvolvimento regional e nacional. É indubitável a complexidade da administração estatal no desenvolvimento da gestão da coisa pública e a consequente manutenção do pacto federativo. A independência político-administrativa de cada participante da federação não depaupera, nem obsta as atividades exercidas harmonicamente entre os entes (GADELHA, 2017).

Nesse sentido Bercovici (2011) enuncia que os conflitos de competência administrativa podem ser resolvidos com o uso dos instrumentos constitucionais, proporcionando a associação interfederativa e a observância da descentralização dos centros de decisão política, objetivando desenvolver projetos e ações para o bem-estar social.

No sentido estrito, a organização das ações públicas é característica do Estado federal, que por conta de diversos interesses deve coordenar e organizar as competências atribuídas a cada ente federado. Não foi sem propósito que a Constituição brasileira de 1988 instituiu princípios para que os participantes da federação exercitassem a cooperação na promoção dos interesses nacionais, na definição de políticas públicas com finalidades, regras e projetos que garantam uma atividade participativa, de acordo com as atribuições de cada ente da federação, buscando a ordem econômica e a construção de uma sociedade justa e solidária.

4 UMA VISÃO LOCALIZADA DA CASUÍSTICA DO FEDERALISMO BRASILEIRO NO STF

Ainda que de forma pontual, objetiva-se a análise dos conflitos



legislativos/administrativos que se dão entre os entes federados, as pertinentes competências legais e as normas gerais, no registro das decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Como metodologia foi utilizada a pesquisa descritiva, bibliográfica, documental, procedendo o exame de conteúdo e a análise das decisões processuais do STF, tendo como tema o federalismo brasileiro após Constituição de 1988.

A análise privilegia as decisões do STF, no âmbito do Tribunal Pleno e constante no sítio eletrônico² na especificidade "federalismo". Foram selecionados apenas os acórdãos julgados procedentes, nos quais continham na ementa os termos: "federalismo" e "pacto federativo", sendo descartadas as demais não interessantes para o tema, e referentes ao período de maio/1990 a dezembro/2020. Especificamente, procurou-se identificar as matérias de conflito de competências existentes e seus resultados; bem como, mensurar qual o maior ente demandante e demandado, e as soluções adotadas para diminuir os conflitos federativos. Esse exame específico é pertinente, visto as ações sobre os conflitos federalistas visam solucionar questionamentos sobre a inconstitucionalidade de atos normativos e/ou legais, no sentido de invalidar para garantir a efetividade jurídica do pleito, uma vez que o protetor da Federação e mediador dos embates federativos é a Suprema Corte brasileira.

Nessa análise, teve-se as seguintes decisões do Tribunal pleno do STF: 13 (treze) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), quais sejam: ADI 2663 / RS, ADI 1046 / MA, ADI 429 / CE, ADI 3293 / MS, ADI 3189 / AL, ADI 2995 / PE, ADI 3779 / PA, ADI 4173 / DF, ADI 4988 / TO, ADI 3984 / SC, ADI 5472 / GO, ADI 5467 / MA, ADI 2823 / MT; 5 (cinco) Medidas Cautelares na Ação Direta de Inconstitucionalidade (MC-ADI), cujas identificações são: MC-ADI 2077 / BA, MC-ADI 4167 / DF, MC-ADI 276 / AL, MC-ADI 216 / PB, MC-ADI 4167 / DF; 2 (duas) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), de numeração: ADPF 190 / SP, ADPF 514 / SP.

² As informações das decisões judiciais, somente do Tribunal Pleno, estão disponíveis no sítio eletrônico do STF, pesquisadas na jurisprudência onde se encontram os termos: "federalismo" e "pacto federativo", no período de maio/1990 a dezembro/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 24 out. 2020.



Ainda que de forma restrita, o perfil identificado nas ações examinadas espelha o teor contraditório das decisões processuais da Suprema Corte, a seguir relacionadas.

A ADI 2663 / RS, julgamento: 08/03/2017, demandante o Governo do Rio Grande do Sul, demandado Assembleia Legislativa/RS, trata da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual 11.743/02, que concedia benefício fiscal de ICMS sem autorização prévia dos Estados membros, e bolsa de estudo a professores, tendo como decisão a procedência parcial. Alegou-se que o pacto federativo deve preservar o equilíbrio horizontal na tributação, necessitando de autorização prévia de benefícios fiscais (ICMS) pelos Estados membros, art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição brasileira de 1988.

Quando a ADPF 190 / SP, julgamento: 29/09/2016, demandante o Governo do Distrito Federal (DF), demandado o Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá; cuidou da inconstitucionalidade de lei municipal de redução da base de cálculo do imposto sobre o serviço (ISSQN) fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional e inconstitucional na redução de alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, resultando em decisão parcial procedente. O argumento foi que o federalismo fiscal é comportamento amistoso entre os entes federados e ligado a norma fundamental do pacto federativo. A diminuição da base de cálculo é benefício fiscal para o ISSQN e está limitada às normas constitucionais que impedem a disputa desleal entre os entes da federação (Municípios), conforme art. 1º e art. 88, II, da CRFB/88.

Em relação a ADI 1046 / MA, julgamento: 18/12/2015, demandante a Procuradoria Geral da República (PGR), demandado a Assembleia legislativa do Estado do Maranhão (MA), o assunto foi a inconstitucionalidade do art. 135 da Constituição do Estado do Maranhão, com decisão procedente. A justificativa foi que a competência legislativa para estabelecer o prazo de repasse das receitas tributárias dos Estados membros aos Municípios é questão do federalismo fiscal de coordenação, com fundamento no princípio da suficiência financeira. Para Corti (2011) hoje os recursos atribuídos e/ou reconhecidos de cada estrutura estatal devem ser suficientes para suportar as despesas necessárias para sua atividade e deve ser determinada pelo ordenamento jurídico próprio. A discriminação de rendas pode ser



por fonte ou produtos. Por produtos ampara-se no federalismo cooperativo, vez que há desconcentração de riqueza por parte do ente fiscal forte em comparação aos demais necessitados de recursos públicos.

Na ADI 429 / CE, julgamento: 20/08/2014, demandante Governo do Estado do Ceará, demandado Assembleia legislativa do Estado do Ceará, o assunto foi a inconstitucionalidade do art. 192 e outros que versam sobre a isenção do tributo (ICMS), com decisão parcialmente procedente para interpretar conforme a CF/88 o § 2º do art. 192 da Constituição do Estado do Ceará, sem declaração de nulidade, com sobrevida do prazo do benefício por 12 (doze) meses contados a partir da publicação da ata de sessão, e inconstitucionais os demais artigos. A justificativa foi que se fosse permitido a cada ente federativo desonerar a carga tributária de forma autônoma restaria a guerra fiscal pela atração de capital e empresas para cada Estado, em dano para o federalismo fiscal. Ressalta-se que a carga tributária excessiva no Brasil, resultante de expedições de legislações/normas vigentes, pode ser constatada por estudos científicos como Ribeiro (2015), Castor (2017), Afonso (2014) e outros mais.

Com relação à MC-ADI 2077 / BA, julgamento: 06/03/2013, demandante Partido dos Trabalhadores – PT, demandada Assembleia Legislativa da Bahia, o assunto foi a inconstitucionalidade do inciso V, do art. 59, da Constituição Estadual, que se refere a transferência da competência dos municípios metropolitanos para a exclusividade do Estado em regular e prestar serviços de saneamento básico, cuja decisão foi deferir em parte o pedido e suspender o texto legal até julgamento final. A justificativa, no entendimento de Garcia (2005), repousa no fato de que a independência do Município tem importância na história brasileira, com autonomia anterior ao Estado e ao próprio federalismo brasileiro. Caberia ao Estado estabelecer as limitações e funcionamento interno entre os municípios interessados, observando os princípios do pacto federativo. A decisão no federalismo cooperativo deve ser do coletivo dos Entes Municipais participantes, respeitada a autonomia municipal.

Em referência à MC-ADI 4167 / DF, julgamento: 07/12/2008, demandantes os governadores dos Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, demandados a Presidência da República e o Congresso Nacional, o assunto foi a inconstitucionalidade do piso nacional de salário dos professores



públicos de ensino fundamental e o alcance da expressão "piso" (art. 2º, caput e § 1º) e outros - Lei federal 11.738/2008, com decisão parcial para estabelecer que a referência do piso salarial fosse a remuneração, até o julgamento final da ação. Na motivação, observa-se a suposta contrariedade ao pacto federal (art. 60, § 4º, I, CF/88), pois o sistema educacional dos participantes da federação deve perseguir o regime de colaboração, sem imposição pela União aos demais entes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da CF/88).

Relativo à ADI 3293/ MS, julgamento: 13/12/2006, demandante a PGR, demandado Assembleia legislativa do Mato Grosso do Sul, tratando de legislação estadual referente a exploração de jogos e sistema lotérico (inclusive bingo); a decisão foi favorável ao pedido, pelo motivo da matéria ser de alçada privativa da União (CF, art. 22, XX) e deve ser respeitada, pois representa a expressão formal do pacto federativo.

No mesmo teor, temos a ADI 3189 / AL, julgamento: 13/12/006, demandante a PGR, demandada Assembleia Legislativa de Alagoas. O motivo tratou da legislação estadual referente a exploração de jogos e sistema lotérico (inclusive bingo), cuja decisão foi procedente. O argumento foi que a matéria é privativa da união e impede, constitucionalmente, a legitimidade normativa, ainda que concorrente pelos Estados, do DF e Municípios, não cabendo competência para legislar por autoridade própria sobre o tema em questão.

Em relação à ADI 2995 / PE, julgamento: 13/12/2006, demandante a PGR, demandados o Governo e a Assembleia legislativa de Pernambuco, tem como motivo a legislação estadual referente a exploração de jogos e sistema lotérico (Inclusive bingo), com decisão precedente. A justificativa foi que a matéria é privativa a União e o pacto federativo deve ser cumprido.

Referente à MC-ADI 276 / AL, julgamento: 30/05/1990, demandante Governo do estado de Alagoas, demandado Assembleia legislativa de Alagoas, com assunto sobre a inconstitucionalidade da expressão constante do inciso IX, do art. 49, da Constituição Estadual: "pela conversão em abono pecuniário ou", com decisão em deferir a liminar e suspender o texto legal até julgamento final, tendo como justificativa medida de prevenção.



Referente à MC-ADI 216 / PB, julgamento: 23/05/1990, demandante o Governo do estado da Paraíba, demandada Assembleia Legislativa da Paraíba; trata da inconstitucionalidade da expressão constante do inciso XVIII, do art. 33; e parágrafo 2º, do art. 34, da Constituição Estadual. O argumento foi na direção de que o tema "observância ou não pelo Estado de normas e princípios inerentes ao processo legislativo e alcance do poder jurídico da União, impondo padrões por ela instituídos", se releva essencial a organização política administrativa do Estado brasileiro e ainda não foi decidido pelo STF. A decisão foi no sentido de deferir a liminar e suspender o texto legal até julgamento final.

Em relação à ADI 3779 / PA, julgamento: 30/08/2019, demandante a Procuradoria Geral da República (PGR), demandado Governador do Estado do Pará e Assembleia Legislativa; trata de concessão unilateral de isenções, incentivos e benefícios fiscais (ICMS). O argumento foi de desrespeito ao equilíbrio federativo (guerra fiscal) e à alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição de 1988 em decorrência da concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais no ICMS pelas Leis do Estado do Pará 6.912/2006, 6.913/2006, 6.914/2006 e 6.915/2006. A decisão, por maioria, julgou procedente o pedido.

Em relação à ADI 4167 MC / DF, julgamento: 17/12/2018, demandantes os Governos do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Ceará; demandados Presidente da República e Congresso Nacional; trata do piso salarial nacional dos professores públicos de ensino fundamental pela Lei federal 11.738/2008 com discussão acerca do alcance da expressão "piso" salarial nacional (art. 2º, caput e §1º). O argumento foi de alegada violação do pacto federativo e invasão do campo atribuído aos entes federados e aos municípios para estabelecer a carga horária dos alunos e dos docentes, com suposta contrariedade às regras orçamentárias (art. 169 da constituição), aumento desproporcional e imprevisível dos gastos públicos com folha de salários, bem como a impossibilidade de acomodação das despesas no ciclo orçamentário corrente. A decisão foi parcial para fixar interpretação conforme ao artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, no sentido de que, até o julgamento final da ação, a referência do piso salarial é a remuneração.

Em relação à ADPF 514 / SP, julgamento: 11/10/2018, demandantes a



Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil; demandados Prefeitura do Município de Santos e Câmara Municipal; trata de proibição do transporte de cargas vivas no município de Santos pela lei complementar municipal nº 996/2018. O argumento foi de invasão da competência da União pelo Município para legislar sobre transporte de animais, matéria disciplinada no âmbito federal. A decisão, por unanimidade, confirmou a medida cautelar, convertendo a cautelar em decisão final de mérito para julgar procedente a arguição e declarar inconstitucional o art. 1º, da Lei Complementar nº 996/2018, do Município de Santos.

Em relação à ADI 4173 / DF, julgamento: 19/12/2018, demandante o Conselho Federal da AOB, demandado Presidente da República, Câmara dos Deputados e Senado Federal, trata da inconstitucionalidade de limites de idade, constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, na previsão de prestação voluntária de serviços auxiliares nas polícias militares e corpo de bombeiros militar. O argumento foi no sentido de que a própria Constituição de 1988, presumindo para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos, que pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). A decisão, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, unicamente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e menores de vinte e três anos", constante no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.029/2000.

Em relação à ADI 4988 / TO, julgamento: 05/09/2018, demandante a Procuradoria Geral da República (PGR), demandados Governador do Estado do Tocantins e Assembleia Legislativa; trata de a impossibilidade de norma estadual autorizar edificação por particulares em áreas de preservação permanente – APP, com finalidade exclusivamente recreativa, havendo a inconstitucionalidade formal e material. O argumento foi de quebra do federalismo e desrespeito às regras de distribuição de competência legislativa, não havendo possibilidade de norma estadual autorizar edificação por particulares em áreas de preservação permanente – APP, com finalidade exclusivamente recreativa. A decisão, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 3º,



III, I, da Lei 1.939/2008 do Estado do Tocantins.

Em relação à ADI 3984 / SC, julgamento: 30/08/2019, demandante o Governador do Estado do Paraná; demandado Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; trata de instituição unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, em que há exigência constitucional de convênio interestadual (art. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB/88), portanto, descumprimento da norma e risco de desequilíbrio do pacto federativo (guerra fiscal). O argumento foi de que o pacto federativo requer a preservação do equilíbrio horizontal na tributação e a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição de 1988 e na Lei Complementar 24/75. A decisão, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.790/06 do Estado de Santa Catarina.

Em relação à ADI 5472 / GO, julgamento: 14/08/2018, demandante a Confederação Nacional do Transporte - CNT; demandados Governador do Estado de Goiás e Assembleia Legislativa; trata de contratação de serviços de transporte com subsídios fiscais e econômicos (guerra fiscal), com discriminação tributária em razão da origem, desigualdades regionais e desestabilização concorrencial de livre iniciativa e liberdade de contratar. O argumento foi de atentado contra a livre concorrência os requisitos para fruição dos subsídios financeiros e econômicos criados por ente federativo às sociedades empresárias do ramo automobilístico sediadas em seu território. A decisão, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 18.755, de 30/12/2014, e do Decreto n. 8.476, de 12/11/2015, do Estado de Goiás.

Em relação à ADI 5467 / MA, julgamento: 30/08/2019, demandante Solidariedade; demandados Governador do Estado do Maranhão e Assembleia Legislativa; trata de concessão de benefícios de crédito presumido com instituição unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS. O argumento foi de descumprimento e risco de desequilíbrio do pacto federativo (guerra fiscal). A decisão, por maioria, julgou procedente o pedido da ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "crédito presumido sobre o valor do ICMS mensal apurado, nos casos de implantação, ampliação, modernização, realocização e reativação" constante do



caput do artigo 2º, bem como da integralidade de seu § 1º, todos da Lei nº 10.259, de 16 de junho de 2015, do Estado do Maranhão.

Em relação à ADI 2823 / MT, julgamento: 19/12/2018, demandante Governador do Estado de Mato Grosso; demandado Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso; trata de inconstitucionalidade de concessão unilateral de isenções, incentivos e benefícios fiscais, com necessidade de exigência constitucional de deliberação dos Estados e do Distrito Federal na forma da lei complementar. O argumento foi de que a deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS é exigência direta do texto constitucional e na lei complementar, assim o ato foi no sentido de desrespeito ao equilíbrio federativo (“guerra fiscal”). A decisão, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 7.874/2002, do Estado de Mato Grosso.

Da análise dos resultados encontrados nas decisões da Suprema Corte brasileira sobre conflitos dos entes federativos pode se afirmar que o instrumento mais utilizado foi a ADI com 13 (treze), seguida pela MC-ADI com 5 (cinco) e ADPF com 2 (dois), do total de 20 (vinte) decisões pesquisadas. Os pedidos, em sua maioria, foram procedentes com 13 (treze) e procedências parciais com 7 (sete). A maior incidência de demandas foi provocada pelo Governo do Estado com 9 (nove), seguida da PGR com 6 (seis) e outros com 5 (cinco). O maior número de ações demandadas foi contra a Assembleias Legislativas Estaduais com 10 (dez), seguida dos Governos de Estado/Assembleia Legislativa com 5 (cinco), Presidência da República e Congresso Nacional com 3 (três) e Prefeitura Municipal/Câmara com 2 (dois).

Quanto ao objeto das ações, o maior índice foi referente a inconstitucionalidade de dispositivo de lei estadual com 13 (treze), seguida da inconstitucionalidade de dispositivo de Lei Federal com 3 (três), inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual e cláusula de Lei Municipal cada um com 2 (dois).

Por último, em relação aos motivos dos conflitos federativos, a guerra fiscal entre os membros da federação liderou o *ranking* com 8 (oito), seguido pela exploração de jogo e sistema de loteria estadual (bingo, outros) e remuneração/piso



salarial de servidor, cada um com 3 (três); na sequência os demais (repasso de receita do Estado para o Município, saneamento básico, processo legislativo estadual com poder da União para normatização, transporte de carga viva, prestação de serviço auxiliar nas polícias militar e corpo de bombeiro, bem como meio ambiente) cada um com 1 (um), conforme tabela a seguir.

Análise da pesquisa sobre a jurisprudência do STF relativa aos conflitos federalistas registrou os seguintes resultados:

Tabela 1 – Decisão judiciais do Tribunal Pleno do STF – Conflitos federalistas

1 – Ações mais demandadas	Nº. de Decisões
Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)	13
Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (MC-ADI)	5
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)	2
Resultado da Ação – Procedência	13
Resultado da Ação – Procedência Parcial	7
Total de Decisões analisadas	20
2 – Demandantes das ações	
Governo de Estado	9
Procuradoria Geral da República (PGR)	6
Outros (Partido Político/Confederação da Agricultura/Transporte/OAB)	5
3 – Demandados nas ações	
Assembleia Legislativa	10
Prefeitura Municipal/Câmara	2
Governo e Assembleia Legislativa	5
Presidência da República e Congresso Nacional	3
4 – Objeto das ações	
Inconstitucionalidade de dispositivo de Lei Estadual	13
Inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual	2
Inconstitucionalidade de dispositivo de Lei Municipal	2
Inconstitucionalidade de dispositivo de Lei Federal	3
5 – Motivo dos conflitos federativos	
Guerra fiscal	8
Exploração de jogo e sistema de loteria estadual (bingo, outros)	3
Remuneração e piso salarial de servidor	3
Repasso de receita do Estado para o Município	1
Saneamento Básico – competência do Estado versus Município	1
Processo legislativo estadual – poder da União para normatização	1



Transporte de carga viva	1
Prestação de serviço auxiliar nas polícias militar e corpo de bombeiro	1
Meio ambiente	1

Fonte: Informações obtidas das decisões do Tribunal Pleno do STF, 2020

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que de forma limitada a análise efetuada abre espaço para uma reflexão sobre as decisões da Suprema Corte (STF), fornecendo elementos contributivos para o aperfeiçoamento do federalismo brasileiro. Uma visão mais alongada, também busca o fortalecimento dos procedimentos de mudanças sociais e a redefinição dos limites constitucionais das instâncias do federalismo democrático, no que concerne aos interesses da sociedade e da própria ciência jurídica. O conteúdo analítico do processo de cooperação federativa, remete à urgência de uma maior observância as tendências cooperativas/intergovernamentais e as políticas daí resultantes.

É inegável, que o federalismo ainda em pleno século XXI sofre do hábito de "encastelamento jurídico" revelando uma feição ortodoxa, mantendo prerrogativas, que historicamente, parecem engessadas em seu poderio constitucional/legal. Nesse sentido as decisões judiciais do STF têm espelhado essa postura.

Igualmente, nunca é demais acentuar que o novo tempo sócio-histórico e sua consequente velocidade desafiadora enseja uma visão pluralista, permitindo a livre manifestação da diversidade e os possíveis desentendimentos legais, no seu bom sentido interpretativo; a saber, que oportuniza uma maior e/ou melhor capacidade criativa no cerne da legislação federativa/constitucional. No entremeio da contínua batalha, travada no panorama federativo brasileiro, observa-se um protecionismo desigual, ou ainda pouco consensual visto que arraigado nos interesses do capital financeiro.

Em relação ao levantamento proposto pelo estudo, de análise dos conflitos existentes entre os entes federados e quais as soluções apresentadas nas decisões jurisprudenciais do STF para resolver o embate, observou-se o maior número de



conflitos nas leis estaduais. Dentre os mais expressivos tem-se a guerra fiscal, que aliada aos seus congêneres de obtenção de receitas, como a exploração de jogo e sistema de loteria estadual (bingo, outros), repasse/transferência de receitas, transporte de carga viva, representam 65% das decisões pesquisadas; contra os gastos com despesas públicas, representadas com a remuneração de servidores (15%), o saneamento básico (5%) , processo legislativo estadual (5%), prestação de serviços auxiliares de polícia/corpo de bombeiro (5%) e meio ambiente (5%), com total de 35% de despesas.

Os resultados da pesquisa demonstram que os conflitos federalistas se dão em sua maioria na obtenção de receitas, em detrimento do controle dos gastos públicos e da destinação adequada dos recursos. A expedição excessiva de legislações/normas para aumentar a carga tributária no Brasil pode ser constatada por estudos científicos já mencionados anteriormente. Ressalta-se, também, o número de normas constitucionais e legais no âmbito do Estado consideradas imperfeitas que reflete um percentual expressivo de 75%, cujos resultados foram pela procedência total e parcial da extinção.

Diante dos fatos, sugere-se que a sociedade exerça com maior rigor o controle constitucional/legal dos gastos e serviços públicos, tornando mais eficiente a fiscalização sobre as instituições e as prestações de serviços, bem como, melhor trato com o bem coletivo, igualmente com menor desperdício e melhor aplicação dos recursos. Não se deve justificar necessidade de crescimento de receita pública a qualquer custo, mesmo judicialmente, inclusive quanto à constitucionalidade/legalidade duvidosa da norma em pretensão, sem a contrapartida do controle dos gastos, em favor da eficiência/eficácia da gestão pública.

Os órgãos de controle interno devem ser melhores utilizados e aparelhados no combate ao desperdício de recursos públicos, como também, ter a obrigação de prestar conta e divulgar seus resultados de maneira transparente à sociedade. De igual modo, as entidades de classe representativa de todos os seguimentos da sociedade devem exigir e fazer cumprir seu direito constitucional/legal de monitorar as ações do Estado e dos órgãos de controle dos gastos públicos em todos os âmbitos (federal, estadual e municipal). Igualmente, todos entes federados representativos dos



poderes executivo, legislativo e judiciário, devem exercer suas funções com imparcialidade e em sintonia com os ditames constitucionais e o interesse maior da sociedade.

A preocupação motora do trabalho é, ainda que de forma tênue, contribuir para a reconstrução de uma ordem federativa/governamental mais igualitária. Para tal colimação, a cooperação das instituições jurídicas é primordial para uma efetiva estatura decisória capaz de garantir a igualdade de direito para todos.

Em suma, a perspectiva analítica adotada, ainda que pareça ter um viés controverso, é ancorada nos princípios democráticos e constitucionais do federalismo brasileiro, na sua complexa e ambivalente feição contemporânea.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sergio. **A era do imprevisto**: a grande transição do século XXI. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

AFONSO, José Roberto R. Imposto de renda e distribuição de renda e riqueza: as estatísticas fiscais e um debate premente no Brasil. **Revista da Receita Federal**: estudos tributários e aduaneiros, v. 1, n. 1, p. 28-60, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. O federalismo no Brasil e os limites da competência legislativa e administrativa: memórias da pesquisa. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 10, n. 90, p. 01-18, 2011. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais até Emenda Constitucional nº 107, de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23/10/2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 16 out. 2020.

CANO, Wilson. **Perspectivas para a questão regional no Brasil**, Ensaios FEE, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 317, 1994.

CASTOR, Belmiro Valverde Jobim. Custo Brasil: muito além dos suspeitos habituais. **Revista da FAE**, v. 2, n. 2, 2017.



CORTI, Horacio Guillermo. **Derecho Constitucional Presupuestario**. 2 ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2011.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A questão federativa e a educação escolar. Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: UNESCO, p. 149-168, 2010. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 28 jun. 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do Art. 24 da Constituição Federal. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 7, p. 18-20, 1994.

GADELHA, Sergio Ricardo de Brito. **Introdução ao federalismo e ao federalismo fiscal no Brasil**. Brasil: Enap, 2017. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3186>. Acesso em: 23 jul. 2020.

GARCIA, Maria. O Modelo Político Brasileiro: Pacto Federativo ou Estado Unitário. In: MARTINS, MENDES & TAVARES (coord.). **Lições de Direito Constitucional em Homenagem ao Jurista Celso Bastos**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 778 (791-792).

HESSE, Joachim Jens. República federal da Alemanha: do federalismo cooperativo à elaboração de política conjunta. In: **O federalismo na Alemanha**. [Berlim]: Konrad Adenauer Stiftung, p. 19-21, 1995. (Série Traduções nº 70).

HOLTHUS, Manfred. A política regional da Alemanha no processo de unificação econômica: um exemplo para a política regional em países em desenvolvimento? In: **A política regional na era da Globalização**. [Berlim.]: Konrad Adenauer Stiftung, p. 33, 1996. (Série Debates, n. 12).

ROVIRA, Enoch Alberti. **Federalismo y cooperacion en la Republica Federal Alemana**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, p. 463-477, 1986.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária Iguatária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 3, n. 3, 2015.

SANTOS, W. G. dos. **Horizonte do desejo: instabilidade, fracasso coletivo e inércia social**. Rio de Janeiro: FGV, p. 114, 2006.

SOUZA, Celina. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. **Revista de sociologia e política**, v. 24, n. 24, p. 105-122, 2005. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 30 jun. 2017.

TAVARES DE ALMEIDA, M. H. Federalismo, democracia e governo no Brasil: ideias, hipóteses e evidências. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**. São Paulo, ANPOCS, n. 51, p. 17-28, 2001.

